

A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DO SUAS E A PESSOA IDOSA: ANÁLISE DA EFICÁCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DOS IDOSOS

Flávia Dippe Perini¹⁴⁵

Resumo: Neste artigo, será analisado o alcance das legislações que tratam das tutelas conferidas às pessoas idosas no que tange ao disposto na Constituição Federal e nas Leis 8.842/94 e 10.741/03, especialmente, quanto às políticas públicas do SUAS tendentes a garantir a eficácia e promoção dos direitos das pessoas idosas. A Constituição Federal de 1988 disciplina que todo cidadão tem direito ao envelhecimento digno com igualdade e sem discriminação, razão pela qual a implementação de políticas e ações estatais com a finalidade de garantir tais direitos se mostra premente ante ao acentuado envelhecimento da população do Brasil.

Abstract: This article analyzes the scope of the legislation that deals with the protection given to the elderly people in terms of the provisions of the Federal Constitution and in the laws 8,842/94 and 10,741/03, especially with regard to SUAS public policies aimed at guaranteeing the effectiveness and promotion of the rights of elderly people. The Federal Constitution of 1988 stipulates that every citizen has the right to dignified aging with equality and without discrimination, which is why the implementation of state policies and actions with the purpose of guaranteeing such rights is urgent in view of the worsening aging of the population in Brazil.

Palavras-Chave: Pessoa Idosa; Políticas Públicas; Estatuto da Pessoa Idosa; Lei 8.842/94; Constituição Federal de 1988.

¹⁴⁵ Pós-graduada em Direito Tributário pela UNISUL. Bacharel em Direito e Graduanda em Gestão Pública (SENAC). Procuradora do Município de Joinville, com designação para atuação especial em Assuntos de Assistência Social. Advogada. E-mail: flavia.perini@joinville.sc.gov.br Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6867750059929690>

Keywords: Elderly People; Public policies; Elderly People Law; Federal Constitution.

Sumário: 1. Introdução. 2. Base legislativa que implementa o SUAS e assegura direitos e proteções específicas às pessoas idosas; 2.1. Da legislação infraconstitucional acerca do direito e proteção das Pessoas Idosas; 2.2. Da legislação acerca da implementação do SUAS; 3. Conceituação da pessoa idosa frente à legislação brasileira vigente; 4. Atuais políticas e ações governamentais para se efetivar a promoção e proteção das pessoas idosas sob a luz do ordenamento jurídico; 5. Novas perspectivas para ampliação da ação estatal e familiar para se garantir o efetivo amparo e assistência à população maior de 60 anos; 6. Conclusão. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva avaliar as atuais políticas públicas efetivadas na área da assistência social (SUAS) que visam garantir e promover os direitos das pessoas idosas.

A percepção de aprofundamento do presente estudo se dá ante ao exponencial aumento da população brasileira que já atingiu 60 (sessenta) anos, bem como da perspectiva, a curto prazo, do considerável aumento do quinhão desta população.

Ao passo em que se vê avanço nos estudos médicos e científicos voltados à promoção da saúde e da longevidade com qualidade, bem como o maior acesso ao tratamento de esgoto e à água potável pela população, fatores que tem propiciado o aumento da expectativa de vida mundial, de outro lado exsurge a necessidade de se olhar com mais atenção e respeito às políticas públicas implementadas para promover o acesso e a proteção da parcela da população longeva, evitando violações de direitos como negligência, violência e abandono.

Projeções da população brasileira realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018), para todo o território brasileiro, apontam que o número de idosos vai ultrapassar o de jovens em 2031, quando haverá 42,3 milhões de jovens (0-14 anos) e 43,3 milhões de idosos (60 anos e mais)¹⁴⁶.

¹⁴⁶ ALVES, José Eustáquio Diniz. O envelhecimento populacional segundo as novas projeções do Direitos do idoso: um estudo sobre a legislação brasileira e sua eficácia no que tange ao combate à violência contra o idoso no país Página 11 IBGE. Revista eletrônica. EcoDebate, 2018. Disponível em: <https://www.ecodebate.com>.

No Diagnóstico Social da Pessoa Idosa realizado no Município de Joinville, no ano de 2021¹⁴⁷, diagnosticou-se que na linha de atendimento especializado o CREAS 3 concentra 58,6% dos atendimentos e o CREAS 1, 41,4%. atendimentos de ambos os serviços voltados a pessoas idosas com 81 anos ou mais, representa 27,6%; seguido de 76 a 80 anos, 16,2%; 66 a 70 anos, 15,8%; 71 a 75 anos, 15,8% e de 60 a 65 anos, 11,9%.

Estatísticas primordiais no que concerne à faixa de idade mais distante de cenários referentes à velhice compreendida como autônoma e vinculada à noção de qualidade de vida dentro da territorialidade onde se propôs o presente artigo.

Por esse motivo, o presente trabalho tem como tema central a análise das leis brasileiras vigentes relativas à proteção e promoção dos direitos das pessoas idosas, tendo como problemática a implementação e eficácia das novas políticas públicas na esfera da assistência social com foco na proteção e promoção dos direitos desta parcela populacional.

Para tanto, os capítulos abordarão o escorço legislativo que trata dos direitos das pessoas idosas, a conceituação do termo pessoa idosa à luz da atual legislação e a visão da sociedade sobre sua importância na evolução histórica da humanidade. Além de se adentrar na análise sobre as atuais políticas públicas e ações governamentais para se efetivar a promoção e proteção das pessoas idosas sob à luz da redação da Constituição Federal, da Política Nacional da Pessoa Idosa e do Estatuto da Pessoa Idosa, e arrematar com novas perspectivas legalmente possíveis de se ampliar as ações estatal e familiar para se garantir o efetivo amparo e assistência a população maior de 60 anos.

Por fim, a conclusão abordará, sem esgotamento, possíveis soluções para o tema em destaque.

Assim sendo, a pesquisa será desenvolvida a partir da contextualização do cenário de envelhecimento populacional no Brasil e em Joinville, bem como considerando-se a legislação atualmente vigente garantidora de políticas assistenciais e de incentivo à população idosa, colacionando precedentes de ações políticas efetivadas com respaldo legal e relacionados à matéria,

br/2018/08/31/o-envelhecimento-populacional-segundo-as-novas-projecoes-do-ibge-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/ Acesso em: 23.09.2025

¹⁴⁷ JOINVILLE, Diagnóstico Social da Pessoa Idosa. 2021, Painel Pesquisas e Consultoria. Disponível em: <https://www.joinville.sc.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/Diagnostico-Social-da-Pessoa-Idosa-de-Joinville-2021.pdf> Acesso em: 18/09/2025.

permitindo assim o aprofundamento no conhecimento e a disseminação de boas (e necessárias) práticas para bem se garantir o direito à dignidade, proteção e promoção dos direitos das pessoas idosas.

2. BASE LEGISLATIVA QUE IMPLEMENTA O SUAS E ASSEGURA DIREITOS E PROTEÇÕES ÀS PESSOAS IDOSAS

Timidamente, a Constituição Federal de 1934, previu sobre a garantia do direito dos idosos.

Antes deste marco, as ações eram fragmentadas, pontuais e desordenadas, pois não existiam normas e nem políticas para organizar e padronizar os direitos e atendimentos prestados a este nicho populacional¹⁴⁸.

As pessoas idosas quase não eram citadas em textos normativos. Este panorama efetivamente modificou-se a partir da realização da I Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, em 1982¹⁴⁹.

Os debates e as proposições decorrentes desse movimento sinalizaram um novo tempo no direito interno que foram incorporados na constituinte que culminou na Constituição Federal de 1988 em que se destacou como princípios básicos a Cidadania, a Isonomia e a Dignidade da Pessoa Humana, o que refletiu igualmente na maneira como os direitos das pessoas idosas deveriam ser vistos pela sociedade.

No que tange ao aspecto social, a norma tratou sobre o tema em seu Capítulo VII do Título VIII, através do artigo 230 que disciplinou que os “os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares” e que “aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos”¹⁵⁰.

2.1. Da legislação infraconstitucional acerca do direito e proteção das Pessoas Idosas

Além das diretrizes abrangentes previstas na Constituição Federal, o Brasil inovou e trouxe bases legislativas robustas que garantem o

¹⁴⁸ Disponível em: <https://blog.portabilis.com.br/historia-da-assistencia-social>, Acesso em: 16/09/2025.

¹⁴⁹ Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/ageing/vienna1982>, Acesso em: 16/09/2025.

¹⁵⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988.

direito e proteção das pessoas idosas. A Lei 8.842 de 1994¹⁵¹ implementou a Política Nacional do Idoso (PNI), com objetivo central de “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”, consoante o artigo 1º do texto normativo.

Esta lei foi regulamentada pelo Decreto Federal 1.948 de 1996, que, dentre outras várias importantes diretrizes, definiu as modalidades de atendimento às pessoas idosas, sendo uma delas o acolhimento institucional, compreendido como modalidade de atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover a própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social, devendo contar ainda com a assistência asilar quando, mesmo possuindo família, esta não tiver condições de prover a sua manutenção.

Esta mesma Lei criou o Conselho Nacional do Idoso, órgão responsável por dirigir a implementação das diretrizes trazidas na política e propor uma série de providências em âmbito municipal, estadual e federal.

A mencionada lei então, previu a descentralização política e administrativa, o reconhecimento da pessoa idosa como cidadã portadora de direitos e que deve ser alvo de políticas públicas efetivamente implementadas para garantir sua proteção e vida digna ao avançar da idade, a responsabilização da sociedade e, especialmente, da família como participantes ativos da política, bem como a restrição da prática asilar a casos excepcionais.

A fim de trazer ainda mais força programática ao direito das pessoas idosas, em 2003, foi publicada a Lei n. 10.741/2003 – conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa¹⁵². Já no primeiro título, “Disposições Preliminares”, encontra-se a definição de pessoas idosas abarcadas pelo normativo, quais sejam, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O propósito primordial do Estatuto é assegurar os direitos consagrados pelas políticas públicas voltadas à pessoa idosa, priorizando o atendimento das necessidades básicas e a manutenção da autonomia como conquista dos direitos sociais, por meio de serviços de atenção à saúde e assistência social, concessão de benefícios permanentes e eventuais e programas educacionais para um envelhecimento saudável.

¹⁵¹ BRASIL, Lei n.º 8.842, de 04 de Janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso). Brasília, 1994.

¹⁵² BRASIL. Lei n.º 10.741/2003, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa). Brasília, 2003.

Em sintonia com os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabeleceu planos de ação para a política de assistência ao idoso, assinalando no artigo 8º que “o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social” e no artigo 9º que “é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa, proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam seu envelhecimento saudável e em condições de dignidade”.

Mais a frente, no Título IV, dos artigos 46 a 68, o Estatuto dispôs sobre a Política de Atendimento a Pessoa Idosa - que deve ser desenvolvida em conjunto pela administração pública direta, abrangendo políticas sociais básicas, como os serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Portanto, o objetivo essencial do Estatuto da Pessoa Idosa é promover a inclusão social e garantir os direitos desta parcela da população. Não é demais citar que em abrangência internacional, em 2002, a Organização Mundial da Saúde publicou a Declaração de Toronto, contendo orientações que perseguem a manutenção de qualidade de vida da pessoa idosa, englobando as necessidades físicas e emocionais, tendo como intuito a preservação de sua autonomia¹⁵³.

Ademais, o Brasil sediou a Segunda Conferência Regional Intergovernamental sobre Envelhecimento na América Latina e o Caribe resultando no documento Declaração de Brasília (BRASIL, 2007) em que se concluiu que o envelhecimento na América Latina cresce rapidamente e que varia de um país para o outro, mas que devem-se construir sociedades mais inclusivas e que rejeitem todo tipo de discriminação, em especial a vinculada com a idade, reforçando a solidariedade entre gerações e a necessidade de programas de integração e proteção dos mais velhos nesses países¹⁵⁴.

¹⁵³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Declaração de Toronto. Toronto: 2002. Disponível em: <https://www.accessnow.org/press-release/the-toronto-declaration-protecting-the-rights-to-equality-and-non-discrimination-in-machine-learning-systems/>. Acesso em: 23/09/2025.

¹⁵⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Segunda Conferência regional intergovernamental sobre envelhecimento na América Latina e no Caribe: uma sociedade para todas as idades e de proteção social baseada em direitos. Brasília: 2007. Disponível em: www.rcdh.ufes.br/sites/default/files/Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Bras%C3%ADa%202008.pdf. Acesso em: 23/09/2025.

2.2. Da legislação acerca da implementação do SUAS

A seguridade social está prevista no artigo 201, § 7º, inciso II, e estabelece a idade avançada como risco a ser protegido pelo sistema previdenciário brasileiro. Nesse sentido, também o artigo 203, inciso V, no âmbito da assistência social, garante ao idoso que não possuir condições para sua manutenção o recebimento de um salário-mínimo como benefício mensal, independente de contribuição à seguridade social (BRASIL, 1988).

Diferentemente das Constituições previas, em que o acesso à assistência social era direito apenas dos contribuintes da Previdência; a Constituição Federal de 1988 preconizou este direito como política de seguridade social, em que se torna dever do Estado o acesso e sua manutenção¹⁵⁵.

Neste cenário é que se construiu a Lei n.º 8.742/93, conhecida como LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, que serviu não apenas para regulamentar os artigos da Carta Magna como também para garantir ‘a execução efetiva dos comandos constitucionais e a instituição de um modelo descentralizado e participativo nas três esferas do poder: federal, estadual e municipal’¹⁵⁶.

Sobre o histórico do desenvolvimento da assistência social no Brasil, destaca-se no Portal GESUAS¹⁵⁷:

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é um sistema público que organiza de forma descentralizada os serviços socioassistenciais no Brasil. Possui um modelo de gestão participativa, que permite a captação de recursos nas três esferas de governo para a execução e o financiamento da Política Nacional de Assistência Social (PNAS).

[...]

Através da assistência social, o SUAS integra o Tripé da Segurança Social, juntamente com a Saúde e a Previdência Social. É sua função regulamentar e organizar em todo o território nacional as ações socioassistenciais. Com uma gestão descentralizada e participativa, o SUAS oferece serviços, programas, projetos e benefícios à

¹⁵⁵ Disponível em: <https://blog.portabilis.com.br/historia-da-assistencia-social/>, Acesso em: 16/09/2025

¹⁵⁶ Disponível em: <https://blog.portabilis.com.br/historia-da-assistencia-social>, Acesso em: 16/09/2025

¹⁵⁷ Disponível em: <https://blog.gesuas.com.br/historia-da-assistencia-social/>, Acesso em: 16/09/2025

população, além de possuir como foco prioritário a atenção às famílias, aos seus membros e aos indivíduos.

No Município de Joinville, a Lei n.º 9.868 de 15 de julho de 2025 regulamenta a estrutura e a competência da Secretaria Municipal de Assistência Social¹⁵⁸.

Da referida normativa, fundamentado nos princípios preconizados pelo SUAS de descentralização, proteção básica e especial, controle social, o funcionamento da secretaria se dá através da execução da política municipal de desenvolvimento visando amparar e proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência, a velhice e a pessoa com deficiência.

3. DA CONCEITUAÇÃO DE PESSOA IDOSA FRENTE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA VIGENTE

Atualmente, de acordo com o Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde: “idoso é todo indivíduo com 60 anos ou mais”(OMS, 2024)¹⁵⁹, sendo tal conceito também usado no Brasil. Entretanto, para efeito de formulação de políticas públicas, esse limite mínimo pode variar segundo as condições de cada país, uma vez que a idade cronológica não é um marcador preciso para as alterações que acompanham o envelhecimento.

Como visto no capítulo anterior, o Estatuto da Pessoa Idosa preconiza que a parcela populacional abrigada pelos atendimentos desta legislação é aquela formada pelas pessoas que que alcançaram 60 (sessenta) anos de idade. Ocorre que, para fins de adequar o marcador de envelhecimento cronológico da população brasileira, a Lei nº 13.466 de 2017, definiu dentro do Estatuto da Pessoa Idosa, maior prioridade para os idosos a partir de 80 anos de idade, tendo em vista a maior debilidade física e até psicológica que aqueles tendem a ter em consequência do desgaste provocado com o passar dos anos.

Há uma concepção social bastante enraizada de que o passar dos anos estaria associado a uma decadência de vivência social ou de ‘utilidade’ daquela parcela da população.

¹⁵⁸ JOINVILLE. Lei n.º 9868 de 15 de julho de 2025. Joinville.

¹⁵⁹ Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/ageing-and-health>, Acesso em: 25/09/2025.

Conforme Almeida & Cunha¹⁶⁰ explicam:

Na sociedade atual, diversos estudos sobre representações sociais revelam que a ideia de idoso está geralmente associada a aspectos negativos, como figura decadente, necessitada e dependente. Enquanto fenômeno psicossocial, essas concepções contribuíram para os processos de formação de condutas, orientação das comunicações sociais e estruturação da identidade do idoso, assim como para as práticas sociais a ele dirigidas. Portanto, o envelhecimento é marcado por diversas experiências, que são norteadas por valores, metas, crenças e formas próprias que o idoso utiliza para interpretar o mundo.

Entretanto, como já pontuado na introdução deste artigo, de acordo com os dados estatísticos divulgados pela Organização Mundial da Saúde em âmbito internacional, e pelo IBGE, em âmbito nacional, a expectativa de vida do ser humano cresce progressivamente sendo um erro considerar uma pessoa acima de 60 anos como decadente ou improdutiva.

O estilo de vida mais saudável começou a se disseminar para todas as classes de aposentados, que passaram a assimilar as imagens de uma velhice associada à arte do bem viver, surgindo então o termo “terceira idade” ou ‘melhor idade’ que torna pública e legítima a nova visão positiva investida em tal faixa etária.

4. ATUAIS POLÍTICAS E AÇÕES GOVERNAMENTAIS PARA SE EFETIVAR A PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DAS PESSOAS IDOSAS SOB A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO

A forma como a Administração Pública chega à sociedade se dá, primordialmente, por meio de políticas públicas e de serviços públicos. Embora interligados na maneira como o Estado atua para atender às necessidades da sociedade, são conceitos distintos. Em resumo, as políticas públicas são as diretrizes e os planos estabelecidos pelo Estado para resolver problemas sociais e promover o bem-estar social, enquanto os serviços públicos referem-se à prestação direta de bens e serviços pelo Estado à população.

¹⁶⁰ ALMEIDA, Angela Maria de Oliveira; CUNHA, Gleicimar Gonçalves. Representações sociais do desenvolvimento humano. *Psicol. Reflex. Crít. (on-line)*, v. 16, n. 1, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/rHJrvCntshLb7WSN3GVCz8n/abstract/?lang=pt> Acesso em: 23/09/2025.

As políticas públicas representam um conjunto de ações e decisões tomadas pelo Estado para resolver problemas e atender demandas da sociedade, sendo formuladas visando o bem-estar social, a distribuição equitativa de recursos e a promoção do desenvolvimento econômico e social¹⁶¹.

Quando o problema público começa a ser debatido na agenda governamental, passa-se à fase de formulação da política, em que são pensadas as formas de soluções e são definidos os objetivos, as metas e as estratégias para alcançar os resultados desejados. Uma vez definidas, as políticas são implementadas por meio de programas e ações específicas, planejados e executados com base em planejamentos plurianuais e orçamentos anuais. Durante a execução e de forma periódica, deve haver a realização de avaliações sistemáticas para verificar se as ações que estão sendo implementadas estão sendo realizadas de forma eficaz, eficiente e efetiva.

Por sua vez, na perspectiva do direito administrativo, serviço público é caracterizado como a oferta de utilidade ou comodidade destinada à satisfação da coletividade em geral, sob o regime do direito público e de acordo com os interesses públicos¹⁶².

Os serviços públicos podem ser caracterizados como a prestação direta ou indireta de bens e serviços pela Administração Pública aos cidadãos, geralmente ofertados como resultados da implementação das políticas públicas, de forma contínua e regular; ou seja, é a forma concreta como o Estado executa as diretrizes e os planos estabelecidos pela gestão pública¹⁶³.

Para Carvalho Filho, no sentido objetivo, a administração pública trata da “gestão dos interesses públicos executada pelo Estado, seja através da prestação dos serviços públicos, seja por sua organização interna¹⁶⁴.

¹⁶¹ MAXIMIANO, Antonio Cesar Amaru; NOHARA, Irene Patrícia. Gestão pública: abordagem integrada da Administração e do Direito Administrativo. 3. reimp. São Paulo: Atlas, 2017. E-book. Disponível em: <https://manole.vitalsource.com/reader/books/9788597013825> Acesso em: 24/09/2025.

¹⁶² MATIAS-PEREIRA, José. Administração Pública: foco nas instituições e ações governamentais. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. E-book. Disponível em: <https://manole.vitalsource.com/reader/books/9788597016093>. Acesso em: 18/09/2025.

¹⁶³ DENHARDT, Robert B.; CATLAW, Thomas J. Teorias da administração pública. trad. da 7. ed. norte-americana. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2016. E-book. Disponível em: <https://catalogusref.vitalsource.com/reader/books/9788522126699>. Acesso em: 16/09/2025.

¹⁶⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 34. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020.

Gestão pública, por sua vez, “é caracterizada como sendo o planejamento, a organização, a direção e o controle dos bens e interesses públicos, agindo de acordo com os princípios administrativos, visando ao bem comum por meio de seus modelos delimitados no tempo e no espaço”¹⁶⁵. Está, portanto, ligada ao ato de gerir a coisa pública, ou seja, a adoção de práticas visando ao alcance de melhores resultados para a sociedade.

Nesta perspectiva introdutória é que se avaliam as políticas públicas e os serviços públicos implementados na esfera de garantia e promoção dos direitos das pessoas idosas no universo da assistência social com foco a minimizar possíveis situações de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, bem como fomentar a liberdade e o envelhecimento saudável. Especificamente no município de Joinville, o atendimento às pessoas idosas está regulado pela Lei Municipal nº 6.433 de 10 de março de 2009, que dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa Idosa¹⁶⁶.

Do referido documento normativo extrai-se de seu artigo 1º. O objetivo da lei de garantir os direitos sociais da pessoa idosa, bem como promover sua autonomia, integração e efetiva participação na sociedade. Com isto em mente, o legislador desenhou a atuação afeta à área assistencial com a finalidade de implementar políticas sociais básicas, programas assistenciais e, singularmente, de forma preventiva, serviços especiais e de atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

No Município de Joinville a atuação efetiva da tipificação NOB SUAS - que é a norma operacional básica do sistema assistencial com coesão e qualidade dos serviços, se dá através do funcionamento de 09 unidades de CRAS (Centros de Referência em Assistência Social) distribuídos estrategicamente entre o território com a finalidade de alcançar toda a população prestando serviços de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF); Convivência e Fortalecimento de Vínculos; além dos atendimentos sociais domiciliares para atender adequadamente ao nicho de pessoas idosas com limitação, sempre com a finalidade de assistir aos vulneráveis socialmente decorrente da pobreza, do precário acesso aos serviços públicos, da fragilização de

¹⁶⁵ SANTOS, Clezio Saldanha dos. Introdução à gestão pública. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, pag. 68.

¹⁶⁶ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/joinville/lei-ordinaria/2009/644/6433/lei-ordinaria-n-6433-2009-institui-a-politica-municipal-do-idoso-e-da-outras-providencias>
Acesso em: 18/09/2025.

vínculos de pertencimento e sociabilidade e/ou qualquer outra situação de vulnerabilidade e risco social.

Conforme consta na própria Tipificação dos Serviços Socioassistenciais, o atendimento ao público idoso:

(...) tem por foco o desenvolvimento de atividades que contribuam no processo de envelhecimento saudável, no desenvolvimento da autonomia e de sociabilidades, no fortalecimento dos vínculos familiares e do convívio comunitário e na prevenção de situações de risco social. A intervenção social deve estar pautada nas características, interesses e demandas dessa faixa etária e considerar que a vivência em grupo, as experimentações artísticas, culturais, esportivas e de lazer e a valorização das experiências vividas constituem formas privilegiadas de expressão, interação e proteção social. Devem incluir vivências que valorizam suas experiências e que estimulem e potencialize a condição de escolher e decidir.¹⁶⁷

O Município de Joinville ainda dispõe de um espaço denominado Centro Dia para acolhimento de pessoas idosas com a finalidade de ofertar ambiente estimulante e atividades de convivência, ao mesmo tempo que oferece suporte aos familiares e cuidadores, evitando o isolamento e a sobrecarga de quem cuida.

Em média complexidade o Município de Joinville conta com 04 CREAS – centros de referência Especializado de Assistência Social, que através do Serviço de Proteção Social Especial para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias (SEPREDI) promove a autonomia, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das pessoas participantes.

Para os casos em que não há possibilidade de autossustento e os vínculos familiares estão prejudicados, há ainda o acolhimento institucional – através de instituições conveniadas e credenciadas com o Município de Joinville.

Portanto, diversos são os atuais mecanismos da política socioassistencial implementadas no Município de Joinville com a finalidade de acolher, promover, estimular e resgatar a proteção dos direitos das pessoas idosas.

¹⁶⁷ Disponível em https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf Acesso em: 18/09/2025.

5. NOVAS PERSPECTIVAS LEGAIS PARA AMPLIAÇÃO DAS AÇÕES ESTATAL E FAMILIAR PARA SE GARANTIR O EFETIVO AMPARO E A ASSISTÊNCIA À POPULAÇÃO MAIOR DE 60 ANOS

Segundo dados obtidos na Revista Videre:

Atualmente, cerca de 23,5 milhões de brasileiros tem mais de 60 anos de idade, o que corresponde a 10% da população brasileira, conforme dados da Secretaria de Direitos Humanos (2013). De acordo com os dados do IBGE (2010), em 1980, para cada 100 crianças o Brasil tinha 16 idosos (as). Em 2000, para as mesmas 100 crianças já haviam 30 idosos (as), quase o dobro em um período de apenas 20 anos; estima-se que até 2039 o país atinja o chamado “crescimento zero”, ou seja, para cada 100 crianças haverá 100 idosos.¹⁶⁸

Dados de Joinville/SC, revelam que a proporção de idosos/as no município é de pelo menos 47.900 pessoas com 65 anos ou mais¹⁶⁹. E é com base nesta nova perspectiva de envelhecimento demográfico que novas demandas sociais se apresentam à gestão pública, relacionadas à saúde, habitação e, especialmente o cerne deste artigo, a assistência social.

Assim, as práticas sociais de atendimento à pessoa idosa exigem um novo olhar das políticas públicas, bem como da conscientização e capacitação dos núcleos familiares para bem entenderem e atenderem as demandas típicas dessa fase da vida humana. Para promover a inovação no setor público, é necessário criar um ambiente propício à experimentação e ao aprendizado, como oportunidades de aprendizado e melhoria. Isso requer a adoção de políticas de incentivo à inovação, bem como a criação de estruturas organizacionais adaptáveis às mudanças sociais.

Especificamente no Município de Joinville, políticas públicas inovadoras para atender aos novos horizontes da população longevo estão sendo criadas com dedicação, estudo e aprofundamento legislativo.

Dentre eles, a instituição de programa de caráter voluntário de acolhimento familiar para pessoas idosas com a finalidade de prevenção do

¹⁶⁸ Disponível em: https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/4311/pdf_256 - Revista Videre - v. 6 n. 12 (2014), página 93, Acesso em: 25/09/2025.

¹⁶⁹ Informação extraída do Diagnóstico Social da Pessoa Idosa de Joinville. Disponível em: <https://www.joinville.sc.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/Diagnostico-Social-da-Pessoa-Idosa-de-Joinville-2021.pdf> Acesso em: 25/09/2025.

acolhimento institucional e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, mediante apoio técnico e concessão de subsídio financeiro às famílias acolhedoras, abrangendo como núcleo acolhedor a família de origem, a família extensa (parentes próximos) e a família afetiva (vínculos de afinidade sem parentesco).

Além da instrumentalização de instrução normativa com a finalidade de criar critérios objetivos e necessária análise técnica prévia acerca da excepcionalidade de acolhimento para pessoas idosas com 60 anos, sempre priorizando o esgotamento das possibilidades de autossustento e, especialmente, convívio com os familiares.

Também, no ano de 2025, implementou-se a instalação de um novo equipamento de referência especializada de assistência social (CREAS) buscando o atendimento mais eficiente das pessoas idosas.

Para além das inovadoras políticas em implementação, na 6a. Conferência Municipal de Direitos da Pessoa Idosa¹⁷⁰, realizada no Município de Joinville em junho de 2025 diversas novas propostas com o cunho de fortalecimento de políticas para a proteção à vida, à saúde e ao acesso ao cuidado integral da pessoa idosa foram delineadas, dentre elas: a implantação de Centros Geriátricos públicos com a finalidade de prestar atendimento multidisciplinar e integral, além da adequação de praças e parques públicos com o intuito de atender de forma adequada as necessidades das pessoas idosas, sob a supervisão de profissionais habilitados e capacitados.

Tais medidas visam assegurar a efetiva participação na comunidade das pessoas idosas, defendendo sua dignidade, bem-estar, direito à vida e a um envelhecimento saudável.

6. CONCLUSÃO

Como visto, o Brasil tem vivenciado um processo de envelhecimento populacional, com profundas implicações sociais, econômicas e jurídicas. De acordo com estimativas do IBGE, até 2030 a população idosa superará, pela primeira vez, o número de crianças e adolescentes, consolidando um cenário que exige do poder público uma reestruturação das políticas voltadas à garantia dos direitos dessa parcela da população.

¹⁷⁰ Disponível em: <https://www.joinville.sc.gov.br/wp-content/uploads/2025/08/Relatorio-Final-6a-Conferencia- Municipal-de-Direitos-da-Pessoa-Idosa.pdf> Acesso em: 25/09/2025.

Nesse contexto, a assistência social figura como uma das principais políticas públicas voltadas à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente os idosos.

Em 2025, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) completa 20 anos de sua institucionalização, sendo considerado um marco na organização da proteção social no Brasil. Com base nos princípios da descentralização político-administrativa, da intersetorialidade e da participação social, o SUAS representa uma transformação na forma como o Estado brasileiro implementa a assistência social, substituindo práticas assistencialistas por políticas de direitos.

A proteção social básica, ofertada por meio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), e a proteção social especial, realizada pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), constituem as principais portas de entrada e acompanhamento das pessoas idosas nos territórios. Em Joinville, os serviços são organizados sob a coordenação da Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável por articular as ações de proteção, promoção de direitos e enfrentamento de situações de violência.

No entanto, diante do efetivo quadro de envelhecimento populacional, persiste o desafio de consolidar uma rede de atendimento eficaz, capaz de assegurar à pessoa idosa condições para envelhecer com dignidade, autonomia e segurança.

As diversas políticas inovadoras implementadas no Município de Joinville, como o programa voluntário de acolhimento familiar e a implementação de critérios técnicos para a inserção em vaga social da população idosa servem para promover o envelhecimento ativo e qualidade de vida.

Por fim, não é demais ressaltar que o presente artigo não busca o esgotamento da discussão acerca das novas políticas públicas assistenciais a serem implementadas para fomentar e garantir os direitos e proteções das pessoas idosas, pelo contrário, visa proporcionar a reflexão sobre a temática e estimular novas proposições tendentes a ainda mais garantir o pleno e integral direito ao envelhecimento saudável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Angela Maria de Oliveira; CUNHA, Gleicimar Gonçalves. Representações sociais do desenvolvimento humano. **Psicol. Reflex. Crít. (on-line)**, v. 16, n. 1,

2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/rHJrvCntshLb7WSN3GVCz8n/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 25/09/2025.

ALVES, José Eustáquio Diniz. O envelhecimento populacional segundo as novas projeções do Direitos do idoso: um estudo sobre a legislação brasileira e sua eficácia no que tange ao combate à violência contra o idoso no país Página 11 IBGE. **Revista eletrônica. EcoDebate**, 2018. Disponível em <https://www.ecodebate.com.br/2018/08/31/o-envelhecimento-populacional-segundo-as-novas-projecoes-do-ibge-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>. Acesso em: 23/09/2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988.

BRASIL, **Lei 8.842, de 04 de Janeiro de 1994** (Conselho Nacional do Idoso). Brasília, 1994.

BRASIL. **Lei 10.741/2003**, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa). Brasília, 2003.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 34. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020.

DENHARDT, Robert B.; CATTAW, Thomas J. **Teorias da administração pública**. trad. da 7. ed. norte-americana. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://catalogusref.vitalsource.com/reader/books/9788522126699>. Acesso em: 16/09/2025

CHIAVENATO, Idalberto. **Iniciação à teoria das organizações**. Barueri: Manole, 2010.

First **World Assembly on Ageing**, 26 July-6 August 1982, Vienna, disponível em <https://www.un.org/en/conferences/ageing/vienna1982>, acesso em 16/09/2025.

HATEM, Daniela. **Direitos do Idoso**: Um estudo sobre a legislação Brasileira e sua eficácia no que tange ao combate à violência contra o idoso no país. Disponível em: https://www.mpg.br/portal/arquivos/2023/02/13/17_02_48_960_DIREITOS_DO_IDOSO.pdf, acessado em 24/09/2025.

História da Assistência Social: da LBA ao SUAS, disponível em <https://blog.portabilis.com.br/historia-da-assistencia-social>, acesso em 16/09/2025.

JOINVILLE, Diagnóstico Social da Pessoa Idosa. 2021, **Painel Pesquisas e Consultoria**. Disponível em <https://www.joinville.sc.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/Diagnostico-Social-da-Pessoa-Idosa-de-Joinville-2021.pdf>, acessado em 18/09/2025.

MATIAS-PEREIRA, José. **Administração Pública**: foco nas instituições e ações governamentais. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://manole.vitalsource.com/reader/books/9788597016093>. Acesso em: 16/09/2025.

MAXIMIANO, Antonio Cesar Amaru; NOHARA, Irene Patrícia. **Gestão pública**: abordagem integrada da Administração e do Direito Administrativo. 3. reimp. São

Paulo: Atlas, 2017. E-book. Disponível em: <https://manole.vitalsource.com/reader/books/9788597013825>. Acesso em: 24/09/2025.

MEDEIROS, Juliana. **A História da Assistência Social no Brasil**. Disponível em <https://blog.gesuas.com.br/historia-da-assistencia-social/>. Acesso: 16/09/2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Declaração de Toronto**. Toronto: 2002. Disponível em: <https://www.accessnow.org/press-release/the-toronto-declaration-protecting-the-rights-to-equality-and-non-discrimination-in-machine-learning-systems/>. Acesso em: 23/09/2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Segunda Conferência regional intergovernamental sobre envelhecimento na América Latina e no Caribe**: uma sociedade para todas as idades e de proteção social baseada em direitos. Brasília: 2007. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Idosos_II/texto-base%20da%202a%20cndpi.pdf. Acesso em: 23/09/2025.

REVISTA VIDERE, v. 6 n. 12, página 93, ANO 2014. Disponível em: https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/4311/pdf_256. visitado em 25/09/2025.

SANTOS, Clezio Saldanha dos. **Introdução à gestão pública**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

Enviado em 25.09.2025.

Aprovado em 04.12.2025.



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.